



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 12 /17 – CCJ  
AO VETO TOTAL**

**Altera o *caput* e inclui parágrafo único no art. 3º-H da Lei nº 5.395, de 5 de janeiro de 1984 – que proíbe a contratação de força de trabalho, em caráter permanente, através de pessoas físicas e de empresas intermediárias ou locadoras de mão de obra –, e alterações posteriores, dispondo sobre fundo a ser comprovado pelas cooperativas de trabalho ao Executivo Municipal.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

O presente Veto Total alicerça-se no art. 77, §1ª, c/c o art. 94, inciso III, ambos da LOMPA; o Chefe do Poder Executivo sustenta, em síntese, que o Estado não pode intervir na iniciativa privada, ofensa aos princípios da separação dos poderes, não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Veto Total apresentado pelo respeitável Prefeito Municipal, encontra-se assim redigido (fls. 33/35), a saber:

“Primeiramente, é preciso fixar que o Estado não pode intervir nas atividades privadas a não ser nos casos autorizados por Lei e previstos na Constituição. Assim, a primeira consideração a fazer é a de que as cooperativas se regem pelo Direito Civil e o cooperado não é um empregado submetido ao regime celetista.

As cooperativas, nos termos da lei de regência (Lei 12.690/12), são fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. Na hipótese em discussão, o poder público, ao contratar cooperativas, deve tomar todas as cautelas e exigir certidão de cumprimento regular das leis, mas jamais impor obrigações não previstas nestas mesmas leis.



**PARECER Nº 12 /17 – CCJ  
AO VETO TOTAL**

Outrossim, se a lei atinge os contratos geridos pelo Executivo que estão em vigor, a sua execução acarretará aumento de despesas e obrigações não previamente autorizadas. Desta sorte, resta evidente que o projeto em foco constitui indevida ingerência sobre atribuições típicas do Poder Executivo, daí decorrendo violação do princípio da independência dos poderes (Constituição Federal – CF), art.2º, e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal ( Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), arts. 2º e 94, inc. IV..

A proposição acaba por atribuir, inequivocadamente, deveres ao Executivo Municipal que demandam grande mobilização da máquina administrativa e considerável aumento de despesa.

Trata-se de ofensa límpida ao princípio constitucional da reserva de administração, como corolário da divisão funcional de poderes, a possibilidade de ingerência do Poder Legislativo impondo atribuições ou deveres em matéria sujeita à competência administrativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei, em comento, acaba por ferir competência privativa do Chefe do Executivo, disposta no art. 94, incs. IV e XII, da Lei Orgânica Municipal, Senão Vejamos:

**Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:**

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

É também princípio constitucional, e orgânico por simetria, a reserva a casa Poder do exercício preponderante de uma atividade estatal. Ao Executivo cabe, portanto, organizar e executar o plano de governo, administrar suas receitas e bens, dispor sobre o funcionamento da administração municipal e implementar políticas públicas.

O desenvolvimento de ações para implementar e manter o objeto proposto está claramente a ferir a independência e harmonia entre os Poderes, uma vez que a proposição acarretará, inelutavelmente, em aumento de despesa do Poder Executivo, remetendo à iniciativa privada do Prefeito, conforme dicção dos arts. 94, inc. IV e 120 da Lei Orgânica, em sintonia com o disposto no art. 63, inc. I da CF.

Tal norma, portanto, viola visivelmente a Lei Orgânica, eis que a proposição em pauta significa intromissão do Poder Legislativo municipal em seara de competência privativa do Prefeito.

Ainda que pudessem ser superadas às muitas máculas ventiladas, a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 164, incs. I e II da



**PARECER Nº 12 /17 – CCJ**  
**AO VETO TOTAL**

CF, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se observa, o conteúdo normativo da proposta em tela consubstancia flagrante inconstitucionalidade ao desobedecer a divisão constitucional de competências; impor ao Executivo, em violação à separação de poderes, deveres cuja execução exige dispêndio de verbas públicas e mobilização da máquina administrativa; não atendendo, ademais, os ditames constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal para geração de despesa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 067/14 deste Legislativo, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado”.

Analisando a matéria trazida a baile no PLL 067/14, verificamos existir motivo legais para rejeição do Projeto e manutenção do Veto Total, por entender ter ensejado em vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e inobservância a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta análise não está a considerar o mérito do Projeto, mas tão somente sua inconstitucionalidade e as razões esposadas pelo ilustre Chefe do Poder executivo, que *in casu*, demonstrou, por meio de argumento jurídicos sólidos, a desarmonia entre o Projeto e a Carta Maior.

Assim para evitar tautologia replicamos a argumentação trazida nas razões do Veto Total anteriormente transcrita neste parecer.

Diante das razões acima entabuladas opina-se pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 20 de fevereiro de 2017.

*Thiago Duarte*  
**Vereador Dr. Thiago,**  
**Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0690/14  
PLL Nº 067/14  
Fl. 4

PARECER Nº 12 /17 – CCJ  
AO VETO TOTAL

Aprovado pela Comissão em 21-2-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni